



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000013-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados DILCEU SCINOCCA, JOSÉ MARIA BERNARDO DA SILVA, DIVA CELINA PEDROSO DA ROCHA, MANOEL DOS SANTOS FILHO, BENJAMIN CARLOS ALVES DA SILVA, VALDEMAR FOGACA DE SOUZA, JOÃO ALBERTO DE PONTES COELHO, FERNANDO FERNANDES, BENTO DIAS DE SOUZA, DARCY BOLDRIN, ANTONIO DEL BIANCO, GABRIEL AVELINO, CATÃO NOGUEIRA SANTOS, CLAUDINEA APARECIDA MANTOVANI LOPES, EUCLIDES PEGADO NETO, PAULO ROBERTO MANCUSO, LUIZ GARRITANO JUNIOR, SERGIO NAVARINI, MARCILIO REMEDI ZACHI, VALDEVIR APARECIDO SERENO, SAMANTHA FERNANDES, LUIZ CARLOS BARBOSA COSTA, MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM, TEREZA FERNANDES GONÇALVES, EURIDES DE SOUSA CABECO, FELIPE SIERRA CAMPANHA, LOURENÇO GONZALEZ, LUIS GILBERTO MAIO, LUIZ LEONCIO DA SILVA, JOEL DIAS DA MOTA, ELZA FERREIRA, ANNA CIAMPONE DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDES (ESPÓLIO), LOURENÇO GONZALEZ (ESPÓLIO) e ELZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3000013-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Celina Kiyomi Toyoshima

Agravantes: Estado de São Paulo e outro

Agravados: Dilceu Scinocca e outros

Voto nº 41515

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos dos exequentes, homologando-os – Alegação de que o recálculo do valor devido considerando o julgamento do Tema 810/STF ofende a coisa julgada – Inocorrência – Matéria de ordem pública que pode ser revista a qualquer tempo – Caso em que é devida a aplicação da tese firmada no RE nº 870.947/SE – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado de São Paulo e outro contra decisão que, na execução que lhes movem Dilceu Scinocca e outros, rejeitou a impugnação aos cálculos dos exequentes, homologando-os.

Em síntese, alegam os agravantes que o refazimento dos cálculos dos agravados aplicando o decidido no Tema 810/STF ofende a coisa julgada, pois a sentença fixou em definitivo os índices de juros e correção monetária.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a r. decisão agravada no sentido de acolher a impugnação aos cálculos dos exequentes e

determinar a extinção do feito.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 11/12).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 26/32).

É o relatório.

Cuida-se de ação de procedimento comum em que servidores estaduais obtiveram provimento favorável ao pedido de recálculo de seus vencimentos considerando o recebimento da Gratificação por Atividades de Polícia.

Em sede de cumprimento de sentença, cinge a controvérsia sobre os corretos índices aplicáveis nos cálculos da correção monetária e dos juros de mora.

A questão dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às relações jurídicas de caráter não tributário, exatamente como ocorre no presente caso, foi decidida com o julgamento do Tema nº 810, Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, sem modulação de efeitos, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que assim entendeu que a *atualização monetária deve ocorrer segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

declaração opostos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão no dia 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser utilizado para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplicando-se a partir de junho de 2009 em diante, sem modulação.

Em se tratando de consectários legais em demanda em fase de cumprimento de sentença, não vislumbro ofensa à coisa julgada ao aplicar-se o índice de correção monetária considerado como constitucional, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como de aplicação obrigatória de precedentes vinculante (art. 927, III do Código de Processo Civil).

Desta forma, entendo que não há óbice quanto à conferência dos cálculos com a finalidade de adequar eventuais diferenças advindas da aplicação correta dos consectários legais.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECÁLCULO DOS VALORES DE PRECATÓRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Tratando-se de Fazenda Pública, compreendeu o STJ (Tema 905), em harmonia ao controle de constitucionalidade efetivado pelo STF (Tema 810), que deveriam ter estipulações específicas sobre os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, mas cujo trânsito em julgado de decisão que tenha fixado percentual

de juros de mora, mesmo que de modo diverso, não impede a observância de alteração legislativa posterior (Lei Federal 11.960/09), porquanto alcançar situações jurídicas pendentes, que se renovam a cada mês, em atenção ao princípio tempus regit actum (STF, Tema 1170). 2. No caso, não desconstituído pela parte contrária o direito do agravante, há plausibilidade na pretensão ao recálculo dos valores pagos a título de precatórios. 3. Decisão recorrida reformada. Subsunção à hipótese da tese do Tema 810 do STJ e do Tema 905 do STJ, a despeito de qualquer suscitação de preclusão. 4. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2317831-17.2024.8.26.0000; Relator Des. Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 08/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA COISA JULGADA Pretensão de afastar a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral em sede de cumprimento de sentença de título judicial Alegação de preclusão consumativa e coisa julgada do título judicial com trânsito em julgado Inadmissibilidade Matéria de ordem pública Aplicação imediata Inteligência do decidido pelo STF nos embargos declaratórios do Tema nº 810 Aplicação do item 4 do Tema nº 905 do STJ Precedentes Decisão mantida Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 3009973-88.2024.8.26.0000; Relator Des. Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 14/11/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator